

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº2609-01-2023-CP (R FURLANI ENGENHARIA LTDA)**
De: R. Furlani Engenharia Ltda. <rfurlani@gmail.com>
Para: <licitacao@acarau.ce.gov.br>, <licitaacarau@hotmail.com>, <gabinete@acarau.ce.gov.br>
Cc: Mariana Furlani <mfurlani@gmail.com>, Licitação . <licitacao@rfurlani.com>
Data: 27/11/2023 17:17



- RECURSO ADMINISTRATIVO Nº2609-01-2023-CP.pdf (~4.5 MB)

Boa tarde,

venho por meio deste impetrar recurso administrativo referente à Concorrência Pública nº 2609-01-2023-CP. Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.



ISO 9001:2015 - Política da Qualidade

"Ser uma empresa comprometida com a melhoria contínua do sistema de Gestão da Qualidade no Gerenciamento de Obras de Infraestrutura, através de Processos bem definidos, desenvolvimento de Pessoas, controles e monitoramento de Resultados, atendimento aos Requisitos aplicáveis, gerando benefícios para Clientes, Colaboradores e Acionistas".



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP

R. FURLANI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada no procedimento licitatório à epígrafe, vem, através de seu representante legal, com supedâneo nas disposições inseridas no artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a Prefeitura Municipal de Acaraú publicou edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP visando a execução indireta da “PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE”, conforme edital e seus anexos.

Com a realização do julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão divulgou resultado no qual a Recorrente foi declarada inabilitada, conforme registrado em Ata:

“INABILITADAS: [...] e R FURLANI ENGENHARIA LTDA, CNPJ n º 09.496.359/0001-87, por descumprir ao item 3.3.1 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, capital social desatualizado (*sic*) e conforme previsto na própria certidão de registro, “Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Conforme análises e validações do Setor”

Note-se no canto superior a direita que a Validade da certidão esta ativa, e que a empresa licitante esta devidamente cadastrada no conselho, podendo facilmente ser consultada essa informação pelos dados fornecidos. A diferença entre o documento apresentado e a CONSULTA NO SISTEMA que atesta todos os dados atualizados é no item CAPITAL SOCIAL, que diverge em valor em apenas R\$200.000,00(duzentos mil reais), valor de irrelevância para o julgamento do mérito pois não é condição que muda os critérios de classificação, pois trata-se de uma mera correção de dados da empresa, sem impactar nas informações cadastrais.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 308553/2023

Emissão: 09/06/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: 2V4y9

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: R FURLANI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 09.496.357/0001-87

Registro: 0000089800

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 38.800.000,00

Data do Capital: 05/10/2021

Faixa: 7

Objetivo Social: EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES EM GERAL, SANEAMENTO, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM GERAL, OBRAS AEROPORTUÁRIAS, OBRAS PORTUÁRIAS, DRENAGENS (SUPERFICIAL, SUBSUPERFICIAL E PROFUNDA), CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇÜDES, DESMATAMENTO RACIONAL DE BACIAS HIDRÁULICAS (MANUAL E MECÂNICA), OBRAS DE ARTE CORRENTES E ESPECIAIS, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, PONTES E PROJETOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RODOVIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL), LAVRA E EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, URBANISMO, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO URBANO, PLANEJAMENTO REGIONAL, ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA AMBIENTAL, PLANEJAMENTO E PROJETOS TURÍSTICOS, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, PROJETO E EXECUÇÃO DE PAISAGISMO, PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL (I PROJETOS DE DRENAGEM E SANEAMENTO URBANO, II PROJETOS DE ESTRADAS E VIAS URBANAS), PROJETOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA, ARQUITETURA DE INTERIORES E DESIGN, PROGRAMAÇÃO VISUAL, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS E TERRENOS POR AGENTES E CORRETORES SOB CONTRATO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: LAVRA E EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS.

Endereço Matriz: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 4001, GAL'ESC, PASSARÉ, FORTALEZA, CE, 60861635

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 30/05/1980

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 8980

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Contudo, com os devidos acatos, evidencia-se que a decisão não merece prosperar, se comparar a certidão acima inserida no processo e a certidão apresentada a seguir, que também pode ser consultada.



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 321018/2023

Emissão: 21/11/2023

Validade: 31/03/2024

Chave: 8Za3A

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: R FURLANI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 09.496.357/0001-87

Registro: 0000089800

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 38.600.000,00

Data do Capital: 07/12/2022

Faixa: 7

Objetivo Social: EXPLORAÇÃO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÕES EM GERAL, SANEAMENTO, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO EM GERAL, OBRAS AEROPORTUÁRIAS, OBRAS PORTUÁRIAS, DRENAGENS (SUPERFICIAL, SUBSUPERFICIAL E PROFUNDA), CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E AÇUDES, DESMATAMENTO RACIONAL DE BACIAS HIDRÁULICAS (MANUAL E MECÂNICA), OBRAS DE ARTE CORRENTES E ESPECIAIS, OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS INDUSTRIAIS, CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, PONTES E PROJETOS EM GERAL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RODOVIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL), LAVRA E EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, URBANISMO, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO URBANO, PLANEJAMENTO REGIONAL, ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, PLANEJAMENTO E ENGENHARIA AMBIENTAL, PLANEJAMENTO E PROJETOS TURÍSTICOS, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, PROJETO E EXECUÇÃO DE PAISAGISMO, PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL (I PROJETOS DE DRENAGEM E SANEAMENTO URBANO, II PROJETOS DE ESTRADAS E VIAS URBANAS), PROJETOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA, ARQUITETURA DE INTERIORES E DESIGN, PROGRAMAÇÃO VISUAL, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, INTERMEDIÇÃO NA COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS E TERRENOS POR AGENTES E CORRETORES SOB CONTRATO.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.: LAVRA E EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS.

Endereço Matriz: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 4001, GAL.ESC. PASSARÉ, FORTALEZA, CE. 60861635

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 30/05/1980

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 8950

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

É muito comum que normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais, estabeleçam que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação, como acontece no CREA.

Então, em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais.

No entanto, esse entendimento constitui formalismo exagerado, pelo qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo, conforme demonstrado a seguir.

Para cumprir a determinação do Edital, no sentido de que seja comprovado o registro na entidade profissional competente, a R FURLANI apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA n. 308553/2023, emitida pelo CREA em 09/06/2023, com validade até 31/03/2024.

Ocorre que a certidão citada não considerou uma IRRELEVANTE adequação no

capital social da empresa, razão pela qual a Comissão sustenta a invalidade do documento. Portanto não se trata de mudança, mas uma adequação de dados, que novamente reiteramos que pode ser facilmente consultada no sistema do CREA.

Vale notar que a informação corrigida junto ao CREA/CE, esta disponível, dentro do prazo do processo RECURSAL, de verificação de documentos por parte da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que pode facilmente verificar a **CERTIDÃO n° 321018/2023, em 21/11/2023**, fazendo constar a informação correta sobre o capital social da empresa.

Assim, a informação está totalmente regularizada durante este processo licitatório, e a comissão está dentro do prazo para esclarecer quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias.

Ademais, o grau de relevância deste fato pode ser reforçado visto que a modificação do capital social não afeta a qualificação econômico-financeira de forma relevante, pois a recorrente permanece atendendo às exigências do edital com toda a segurança.

No entanto, ainda que empresa tenha corrigido a certidão em apreço, cumpre ressaltar que a inabilitação não poderia ter acontecido, conforme a seguir.

A finalidade da exigência de habilitação prevista no inc. I do art. 30 da Lei n° 8.666/1993 consiste em se certificar de que a licitante se encontra devidamente inscrita e registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse contexto, ainda que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação cadastral atualizada, no caso concreto, é possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de habilitação, a existência de efetiva inscrição nessa entidade. No azo, também foi ofertada a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA do responsável técnico, na qual consta o profissional como responsável da R FURLANI e faz prova de que a empresa está devidamente registrada na entidade profissional competente, inclusive citando o seu número de inscrição no CREA, conforme documentos de habilitação (páginas 46 a 58).



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 294419/2023
Emissão: 02/02/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 6a2wD

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, fazer o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a)

Profissional: RUBEN SERGIO FURLANI

Registro: 1603498877

CPF: 013.***.***-91

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL

Data Inicial: 23/06/2004

Data Final: Indefinido

Número do Visto: 3410

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7 COMB. COM O 25 DA RES.218/73 DO CONFEA

Instituição de Ensino: xx

Data de Formação: 20/12/1968

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: R FURLANI ENGENHARIA LTDA

Registro: 0000089800

CNPJ: 09.496.357/0001-87

Data Início: 30/07/1992

Trata-se, pois, de aplicar ao caso o princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Sobre o tema, vejamos manifestação do Tribunal de Contas da União - TCU:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos



direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Ainda, afirma Adilson Abreu Dallari:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 137.)

Em situação análoga, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência.** Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)

Esse também foi a posição adotada pelo Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSÓRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA - RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA - COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia

civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão. 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Reexame Necessário Cível nº 5001232-15.2012.404.70091. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz. Data: 22.01.2013. Fonte: www.trf4.gov.br)

Por fim, imprescindível citar Acórdão nº. 352/2010 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União, o qual também trata do assunto, nos termos dos trechos extraídos da análise feita pela Unidade Técnica e do Voto proferido pelo Ministro Relator:

Análise da Unidade Técnica:

[...]

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela

Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, **não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.**

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

[...]

Voto:

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir.

7. No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, tomando-se por base as disposições do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão de atos e procedimentos impugnados somente poderá ser implementada, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos esses não observados na situação em análise.

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33),

expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Ao tratar sobre o tema do formalismo exagerado, considerando a dificuldade na separação das meras irregularidades formais daquelas que impossibilitam a aceitação das propostas, o autor cita casos em que as irregularidades não ensejam a eliminação da proposta, citando dentre os exemplos a desatualização das informações na certidão do CREA: 1) troca de assinatura por rubrica de perito em laudo técnico; 2) **certidão que comprova a inscrição de empresa no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia emitida com dados desatualizados em relação ao capital social**; 3) assinatura lançada em local diverso do predeterminado; 4) documentação apresentada em uma via, quando o edital exigia que fosse apresentada em duas vias; 5) empresa que não apresentou o valor global, apenas os valores unitários; 6) atraso de quatro minutos na entrega da documentação relativa à habilitação; 7) ausência de juntada de documento que não trouxe prejuízo à licitação; 8) erro ao mencionar o ano de fabricação do equipamento; 9) falta de juntada de todas as alterações do contrato social; 10) falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes de urnas eletrônicas; 11) assinatura de sócio-gerente no balanço da empresa; 12) cor de vias. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 38 e ss.)

Nesse caso, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal – desatualização de um dado cadastral –, isso não afeta a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. É dizer: o vício não fere o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação - comprovação da inscrição na entidade), o que torna obrigatório sua aceitação para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente, principalmente quando outros documentos juntados reforçam a informação.

Inclusive, diante de fundada dúvida a respeito, o que se diz apenas a título de argumentação, o adequado seria realizar diligência junto à entidade profissional



competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais (mas sem que isso comprometa o regular exercício da atividade profissional).

Nesse mesmo sentido, os recentes Acórdãos nº. 546/2020 – Plenário e nº 1211/2021 – Plenário, abordaram sobre a correção de falhas meramente formais e a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente:

ACORDÃO TCU Nº. 546/2020 - PLENÁRIO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimento licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado, grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO TCU Nº. 1211/2021 - PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de



Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. {grifo nosso}

É o mesmo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000:

EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. {grifo nosso}

Vale relembrar que na Concorrência Pública nº 0507.01/2023 - CP, esta Comissão realizou diligências para suprir a ausência de documentos na habilitação de algumas empresas. Assim, em nome da isonomia, roga que o mesmo procedimento seja adotada neste certame.

Portanto, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de contratar a proposta mais vantajosa em razão de mero formalismo, razão pela qual a decisão ora recorrida deve ser revista, a fim de que a R FURLANI seja declarada habilitada.

DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V.Sª. que seja DADO provimento ao recurso administrativo interposto pela R. FURLANI ENGENHARIA LTDA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, a fim de que a empresa seja declarada HABILITADA e que aceite a documentação anexada neste recurso dentro dos prazos legais.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Fortaleza, CE, 27 de novembro de 2023.

Ruben Sergio Furlani
Engº Civil Crea nº 0155-D/PB
Sócio e Diretor
R. FURLANI ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 09.496.357/0001-87



AVISO DE CONTRARRAZÕES

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa R. FURLANI ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09.496.357/0001-87, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, cujo objeto PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 28 de Novembro de 2023.

Acaraú - CE, 28 de Novembro de 2023.



Paulo Costa Santos
Presidente Comissão de Licitação



CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2609.01/2023-CP, cujo objeto PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA QUE LIGA JURITIANHA A MIRINDIBA, NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, CONVÊNIO 56/2023, PROCESSO Nº 07172623/2023, MAPP 2162, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 28 de Novembro de 2023.



Paulo Costa Santos

Presidente Comissão de Licitação